



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado de Alagoas		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Diego Araújo Alves		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 08403291-0	PARECER Nº 0492/2008	APROVADO EM: 25.09.2008

I – RELATÓRIO

Inconformado com os termos empregados pelo Relator no Parecer nº 315/2008, aprovado por unanimidade por este Conselho, solicita o diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado de Alagoas, neste processo protocolado sob o nº 08403291-0, a revisão dos mesmos para salvaguardar a responsabilidade da Escola que dirige e encontrar uma solução para o caso do aluno de que é objeto.

O Relator considera a progressão parcial um dos instrumentos mais decisivos para evitar a repetência de ano por parte do aluno. É por ela que a lei se mostra mais flexível e benevolente quando é bem entendida e, sobretudo, bem aplicada.

Daí sua exaltação quando trata do assunto e não entende como um diretor se recusa a que ela integre o Regimento de sua escola. Trata-se, a seu ver, de um desprezo à concessão da lei e um desrespeito ao aluno que é seu beneficiado. É como um naufrago prestes a se afogar e lhe retiram o único meio de salvação de que dispõe.

O Relator foi diretor de uma escola particular durante 45 anos e implantou no Colégio todas essas aberturas legais desde 1955 quando vigorava a Portaria nº 501, que igualava o ensino em todo o Brasil, e a escola era uma mera executante do que era resolvido no Ministério da Educação. Era a 2ª época sem preparação por parte da escola e repetência do que já foi visto. Se não passasse, ano perdido. Veio em 1971 a Lei nº 5.692 e com a recuperação primeiro final e depois parcial em cada bimestre ou semestre e até mesmo mensal a escola começou a ganhar aos poucos autonomia e ser dona de sua própria organização e o aluno mais atendido na aquisição dos conhecimentos. Mas se o aluno não passasse na recuperação teria que repetir o ano? Não. Só se ele mesmo não quisesse ser promovido ou a escola não lhe desse essa oportunidade. Ai está a Lei nº 9394/1996 que, na sua flexibilidade, trouxe para o aluno mais um meio de salvação dependendo, naturalmente, da aceitação por parte da escola. É a progressão parcial. O aluno reprovado em uma ou mais disciplinas numa série passa para outra pagando as em que foi reprovado. Mas poder-se-ia dizer que ele não pode freqüentar a escola duas vezes num dia, mas quem falou aula? Aula, ele assistiu durante o ano em que foi reprovado e não o foi por faltas e sim por desconhecimento da matéria. Se fosse por faltas teria que repetir o ano. A única



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par/nº 0492/2008

exigência da lei sem atenuante ou outro meio é o não cumprimento dos 75% de presença do total de aulas letivas. Não há alternativa, é reprovação. No Parecer nº 24/2003, do CNE, aprovado pelo Plenário diz o Relator: "a exigência da obrigatoriedade de frequência às atividades escolares contida no inciso Vi do Art. 24 da Lei nº 9394 obedece ao princípio geral de flexibilidade que se constitui marca notável do texto legal. Assim os Sistemas de Ensino podem regulamentar que alunos sigam regularmente suas vidas escolares, retornando (sem necessidade de frequência às atividades letivas) conteúdos que já foram cobrados em período letivo anterior. Significa dizer que o aluno está obrigado a cumprir no mínimo 75% das aulas previstas para determinada série, e se sujeitam "em dependência", a ações programadas especialmente para ele, tendo em vista sua recuperação". Vejam como se torna fácil a progressão parcial. O que a lei quer é que o aluno evite a reprovação e, conseqüentemente, a repetição de série. Por que não aproveitar a boa vontade da lei? Se o tivesse feito, como este Conselho de Educação mandou, talvez Diego Araujo Alves já tivesse terminado o curso, pois em 2006 quando ele cursou a 3ª série na Escola ao mesmo tempo ingressou no Centro de Educação de Jovens e Adultos Prof. Gilmar Maia de Souza para fazer as duas disciplinas que estava devendo Geografia e Matemática; Nesse ano frequentou o curso apenas sete vezes, ao mesmo tempo que concluiu a 3ª. série do ensino médio. E como não havia mais série desse ensino ele não podia mais atrelar a dependência a nenhuma outra, por isso encerrava-se para ele a possibilidade da progressão parcial. Assim mesmo ele fez uma reclassificação no dia 9 de junho e retornou somente em novembro de 2007, vindo apenas uma vez.. Voltou em janeiro de 2008 e veio duas vezes. Está ainda devendo três módulos de Geografia e cinco Matemática. Fez ao todo nove e deve ainda oito; mas pelo exposto ele não tem mais direito à progressão parcial porque terminou a 3ª série e não existe na Escola a 4ª. Que solução se poderia dar?

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solução que se poderia dar, seguindo o espírito de flexibilidade da lei vigente, é o aluno retornar à Escola de origem e prestar exames, em época especial, das duas disciplinas Geografia e Matemática. Para isso convocar o aluno e com ele combinar dia e hora das provas. Se for aprovado, receberá o certificado de conclusão do ensino médio

III – VOTO DO RELATOR

Que se proceda da maneira indicada acima, devendo ser registrada em ata especial e no histórico do aluno.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par/nº 0492/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2008.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE